

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

RESPOSTA AO RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 002/2023-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 19 de abril de 2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO, PLANEJAMENTO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO, VISANDO ATINGIR PÚBLICOS DE INTERESSE.

RECORRENTE: **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 109 da Lei Federal 8.666/1993 aduz que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

Assim, o Recurso Administrativo da empresa **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, merece ser conhecido, porquanto, protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo), a parte legítima e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme Art. 109, § 3º da Lei Federal 8.666/1993. Apresentaram contrarrazões ao recurso da empresa **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** as seguintes proponentes:

- CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Em apertada síntese a recorrente aduz em relação a empresa **CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA**:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

- 1) Que a licitante descumpriu o edital ao elaborar proposta comercial com validade de 120 dias, contrariando o edital que prevê 60 dias;
- 2) Informou que representou junto ao TCE/PR através do Processo 631376/23 noticiando irregularidades nas propostas técnicas.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA apresentou contrarrazões alegando em relação a cada item:

- 1) Que a matéria já foi julgada improcedente no Processo 631376/23-TCE/PR;
- 2) Que o fato de a recorrida garantir proposta por 120 dias traz obrigações a licitante, em nada afetando a municipalidade.

IV – DA ANÁLISE

Antes de passar à análise do recurso, cabe ressaltar que o julgamento da do processo licitatório seguiu todos os trâmites da Lei 12.232/2010 e do instrumento convocatório.

Em relação ao recurso, não se faz necessário maiores ponderações, considerando o trânsito em julgado do em 11 de abril de 2024 do Processo 631376/23-TCE/PR.

No acórdão 488/24, o TCE manifestou-se:

Dos documentos trazidos aos autos e na manifestação juntada pela Municipalidade (peça 39), é possível observar **que foi garantido aos participantes o devido processo legal e a recorribilidade das decisões**, sendo que a análise dos recursos e documentos foi devida e extensivamente motivada (fls. 03-08), com o cumprimento integral da lei e do edital.

Dentro desse contexto, o Município de Laranjeiras do Sul destacou que “não houve qualquer irregularidade nas decisões adotadas pela CPL ou subcomissão técnica, haja vista que houve cumprimento do edital, as decisões técnicas foram soberanas haja vista que conforme prevê a o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/10 cabe ser observada a segregação de funções: a subcomissão será incumbida



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

exclusivamente da análise técnica das propostas" (peça 39, fl. 09).

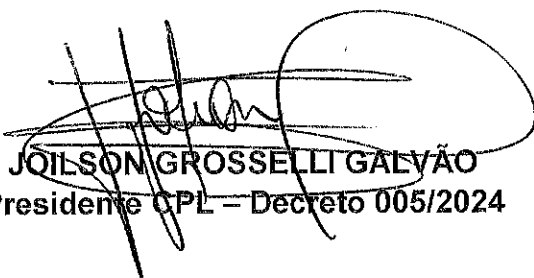
Com efeito, considerando que as falhas apontadas na presente Representação **são meramente formais, sem o condão de macular o certame, bem como não restou demonstrado qualquer favorecimento da empresa classificada, deve ser julgado improcedente a presente Representação**, conforme opinativos uniformes lançados nos autos. Grifo

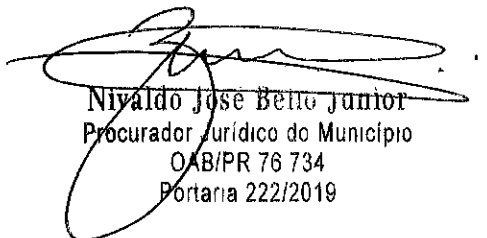
Outrossim, o fato de a recorrida ter apresentado proposta comercial com validade de 120 dias em nada macula o certame. Pelo contrário, garante a execução da proposta por mais tempo, trazendo maior obrigação a agência. Alijar uma empresa de um certame por essa questão iria contra qualquer princípio da administração pública que busque economicidade e eficiência.

Portanto, não assiste razão a recorrente.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** não merece ser provido em nenhum de seus termos.


JOILSON GROSSELE GALVÃO
Presidente CPL – Decreto 005/2024


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76 734
Portaria 222/2019